



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se art. 341-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 341-1.** A entrada em vigor desta Lei Complementar não extingue os créditos judiciais de PIS/Cofins e os créditos remanescentes de IPI, que poderão ser utilizados na forma do disposto neste artigo.

**§ 1º** Os créditos de que trata o caput deste artigo poderão ser compensados com os débitos de IBS e de CBS, na forma, nos prazos e nos limites estabelecidos em regulamento, observado o disposto nos § 2º e 3º.

**§ 2º** A compensação de créditos judiciais de PIS/Cofins, de que trata o § 1º deste artigo, fica limitada aos créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

**§ 3º** A compensação de créditos remanescentes de IPI, de que trata o § 1º deste artigo, fica condicionada à comprovação, na forma do regulamento, da impossibilidade de sua utilização em relação ao IPI devido até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda aditiva que propõe a inclusão do artigo 341-A ao Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 tem por objetivo garantir a continuidade e a segurança jurídica no tratamento de créditos tributários acumulados por contribuintes, especialmente no contexto de transição para o novo sistema tributário.



Empresas que possuem créditos judiciais de PIS/Cofins e créditos remanescentes de IPI têm o direito de utilizá-los de forma adequada, mesmo com a entrada em vigor do novo regime de IBS e CBS. A ausência de um mecanismo que permita a compensação desses créditos poderia resultar em significativas perdas financeiras para os contribuintes, ferindo o princípio da segurança jurídica e gerando insegurança quanto aos direitos já adquiridos.

A emenda proposta estabelece que os créditos judiciais de PIS/Cofins, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado até a data de vigência da nova legislação, e os créditos remanescentes de IPI, que não puderam ser utilizados, poderão ser compensados com débitos de IBS e CBS. Essa medida garante que os contribuintes não sejam prejudicados pela transição e que possam aproveitar integralmente os créditos acumulados.

Além disso, a emenda é cuidadosamente estruturada para assegurar que apenas créditos legítimos sejam utilizados na compensação, evitando abusos e fraudes. A compensação de créditos de PIS/Cofins está limitada àqueles já reconhecidos em decisão judicial definitiva, e os créditos de IPI estão sujeitos à comprovação da impossibilidade de uso em relação ao IPI devido, conforme regulamento. Isso garante que a compensação ocorra de maneira justa e transparente, sem abrir margem para litígios desnecessários.

Em suma, a inclusão do artigo 341-A é uma medida essencial para proteger os direitos dos contribuintes durante a transição para o novo sistema tributário, promovendo a segurança jurídica e evitando prejuízos financeiros, ao mesmo tempo que mantém o rigor e a integridade do processo de compensação.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Eduardo Gomes**  
(PL - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5100093502>